

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da ___ Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá – PR.

O Ministério Público, por seu representante, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento do artigo 129, inciso III, da CF, c.c. artigo 1º, inciso IV, Lei nº 7.347/85, c.c. artigo 17, da Lei nº 8.429/1992, c.c. artigo 68, inciso I, 2, c.c. VI, 1, ambos da Lei Complementar Estadual nº 85/99, e com base no quanto se apurou no Inquérito Civil Público nº MPPR-0088.12.001615-4, que tramitou pela 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Maringá (Promotoria de Direitos Constitucionais, Habitação e Urbanismo), promover **ação civil de reponsabilidade por ato de improbidade administrativa** em face de:

1

1) Silvio Magalhães Barros II, brasileiro, casado, engenheiro civil, nascido em 11/12/1956, portador do RG nº 683.562-7 e do CPF nº 361.762.739-00, filho de Barbara Cecily Netto Barros e Silvio Magalhães Barros, residente na Rua Padre Germano José Mayer, 141, Zona 02, CEP 87010-280, Maringá/PR.

2) Luiz Carlos Manzato, brasileiro, casado, advogado, portador do RG nº 3.270.872-2 e do CPF nº 528.601.329-53, nascido em 27/02/1964, filho de Arlindo Manzato e Wilma Gabriel Manzato, residente na Av. Anchieta, 259, Jd. Independência, Sarandi/PR e com endereço profissional na Av. XV de Novembro, 701, Centro, Maringá/PR.

3) Valter Viana, brasileiro, casado, servidor público municipal, filho de João Viana e Nair Rodrigues Viana, nascido em 09/02/1967, portador do RG nº 4.314.801-0/PR e do CPF nº 655.288.599-72, com endereço comercial na Av. XV de Novembro, 701, Centro, Maringá/PR.

4) Carlos Eduardo Marques, brasileiro, portador do RG nº 16.823.008-2 SSP/SP, nascido em 03/02/1966, residente na Rua Alameda das Araucárias, 80, Santa Gertrudes, em Marília/SP.

5) Wilson Godoy, brasileiro, portador do RG nº 3490669 SSP/SP e do CPF nº 152.359.208-72, nascido em 20/12/1945, domiciliado na Rua Bartolo Viudes, nº 06, Vila Romana, Marília/SP;

6) Valderlene de Oliveira Vargas Silva, brasileira, empresária, portadora do RG nº 3.932.601-9/SSP/PR e do CPF nº 587.004.129-53, filha de João Alves de Oliveira e Olga Sebastiana de Oliveira, nascida em 07/11/1967, residente na Av. Advogado Horácio Racanello Filho, 5355, Novo Centro, Maringá/PR;

7) Antonio Luiz de Lima, brasileiro, filho de José Luiz de Lima e Marcia Aparecida de Lima, portador do RG nº 3.868.736-0/PR e do CPF nº 199.001.989-72, nascido em 06/03/1951, residente na Rua Atleta Sidnei Areas, 481, Jardim Seminário, Maringá/PR;

em razão dos fatos que passa a expor.

2

1. Fatos.

O autor demonstrará que, instaurado o Inquérito Civil Público nº MPPR-0088.12.001615-4 (DOC. 01), diversas diligências foram realizadas (DOC. 02) logrando-se verificar que os requeridos foram desonestos e desleais com a coletividade e com os particulares diretamente lesados na concretização das desapropriações amigáveis das áreas de terra onde, posteriormente, foi instalado o novo parque industrial de Maringá.

Será comprovado que os agentes públicos demandados concorreram com os demais requeridos para que estes obtivessem vantagem patrimonial indevida, em prejuízo dos expropriados, na medida em que os terceiros forjaram intermediações de compra e venda dos imóveis, quando, na realidade, todos os requeridos já sabiam que as transmissões das propriedades imobiliárias já estavam determinadas pela expedição de decretos de desapropriação, cujas existências foram dolosamente omitidas dos proprietários que, uma vez iludidos, obrigaram e

efetivamente pagaram comissões indevidas a corretores e intermediários também demandados.

Senão veja-se.

O então Prefeito do Município de Maringá, **Silvio Magalhães Barros II**, por meio do Decreto nº 1687/2011, de 04 de novembro de 2011 (DOC. 03), alterado pelos Decretos nº 1879/2011, de 30 de novembro de 2011 (DOC. 04), e 1229/2012, de 13 de junho de 2012 (DOC. 05), criou o Parque Cidade Industrial de Maringá, instalando-o sobre os lotes 110-A/110-B-A, 110-A/110-B-A, 110-D, 111, 111/1, 191, 192/193, 197-A, 197-B e 210-C, todos da Gleba Ribeirão Pinguim. A decisão do chefe do Poder Executivo foi referendada pela Lei Complementar nº 919/2012, de 25 de junho de 2012 (DOC. 06).

Antes de definir em qual região do território municipal seria implantado o novo parque industrial, o Chefe do Poder Executivo publicou um edital de chamamento para aquisição de imóveis aptos a receber o empreendimento público (Edital de Chamamento publicado no Órgão Oficial nº 1592, às fls. 09, em 19.09.2011 – DOC. 07).

3

O Edital de Chamamento previa que as propostas de venda de áreas seriam aceitas se protocoladas na Prefeitura até o dia 30 de setembro de 2011 (item VI, do Edital de Chamamento).

Seis áreas de terras foram oferecidas para a compra pelo Município, entre as quais se destaca o **Lote de Terras sob nº 110-A**, localizado na Gleba Ribeirão Pinguim, com área de 50 alqueires paulistas, matriculado sob o nº 244, do CRI - 2º Ofício, pertencente ao senhor **Júlio da Silva Queiroz**.

Embora isso, sem esgotar a tramitação do procedimento desencadeado com a publicação do Edital de Chamamento, já no dia 04 de novembro de 2011, o senhor Prefeito Municipal antecipou-se e decidiu criar o Parque Industrial, abrangendo não só o **Lote nº 110-A**, mas estendendo-o sobre os Lotes de nº 110-A-1, 110-B, 111, 111/1, 192/193 e 201-B, todos da Gleba Pinguim (vd. Decreto nº 1687/2011), *os quais foram declarados de utilidade pública para fins de desapropriação* (Decreto nº 1688/2011, publicado em 14.11.2011, DOC. 08).

Como se demonstrará, a extensão do Parque Industrial foi sendo alterada na medida em que novas áreas de terras foram sendo *angariadas* para ‘compra’ por corretores de imóveis e outros intermediários, tudo sob o conhecimento dos agentes públicos supra nominados.

1.1. Desapropriação “Amigável” do Lote nº 110-A, pertencente a Julio da Silva Queiroz e esposa. (DOC. 09)

Como visto, entre os seis imóveis ofertados para *venda* ao Município de Maringá, encontrava-se o lote de terras sob nº 110-A, localizado na Gleba Ribeirão Pinguim, com área de 50 alqueires paulistas, matriculado sob o nº 244, do CRI - 2º Ofício, pertencente ao senhor Júlio da Silva Queiroz.

Esse imóvel, ao invés de *comprado* pelo Município, foi *desapropriado* “amigavelmente”, o que se deu no dia 24.11.2011, conforme consta da Escritura Pública de Desapropriação Amigável, lavrada às fls. 088-090, do Livro 1033-N, do 1º Ofício de Notas de Maringá - Tabelionato Liana Cláudia (DOC. 10).

4

Certo é que desde a expedição do Decreto nº 1.688/2011, assinado em 04.11.2011 e publicado em 14.11.2011, já se sabia que não haveria mais a compra do imóvel, mas sim a sua desapropriação.

Não obstante isso, em 16.11.2011, o Secretário de Desenvolvimento Econômico, **Valter Viana**, encaminhou correspondência interna (DOC. 11) ao Procurador Geral do Município, **Luiz Carlos Manzato**, comunicando-lhe o seguinte:

“Com base na análise de viabilidade das áreas de terras ofertadas por interessados participantes do Chamamento Público, realizada pela SEPLAN – Secretaria Municipal de Planejamento, comunicamos que o imóvel constituído pelo Lote 110-A, da Gleba Ribeirão Pinguim, com área de 1.210.000,00 m², foi considerado viável para os fins propostos no Chamamento Público.

A Análise levou em conta o conjunto dos critérios: localização, topografia, preço, prazo e condições de pagamento.

Isto posto, encaminhamos o presente processo para que Vossa Senhoria determine, após análise, as providências visando desapropriar amigavelmente o imóvel supra mencionado ofertado, ao preço de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) o alqueire mais os valores referentes as cédulas rurais incidentes.

Solicitamos também que seja lavrada a escritura pública de compra e venda nas seguintes condições: 30% (trinta por cento) à vista e 70% (setenta por cento) para pagamento em 10 de janeiro de 2012. (...).”

A essa altura (16.11.2011), a Comissão Permanente de Avaliações II – Decreto 1290/2011, formada pelos servidores Evandro Carlos Mori, Ronie Rocha Noritake e Juliano Santos Cardoso, ainda não havia produzido o Laudo de Avaliação do Lote 110-A, o que se deu apenas dois dias depois (18.11.2011).

Veja-se, portanto, que o Secretário Municipal **Valter Viana**, antes de realizada a avaliação técnica, já anunciou ao Procurador Geral do Município, **Luiz Carlos Manzato**, qual o valor e as condições de pagamento da indenização/compra daquele imóvel que o Município de Maringá deveria suportar.

5

Não obstante isso, os avaliadores do Município concluíram que aquela área mereceria ser indenizada pelo preço de **R\$ 208.506,65/alqueire** (duzentos e oito mil, quinhentos e seis reais e sessenta e cinco centavos por alqueire). (DOC. 12)

Apesar dessa avaliação, no mesmo dia 18.11.2011, o Procurador Geral do Município, **Luiz Carlos Manzato**, encaminhou correspondência ao Tabelionato Liana Cláudia (DOC. 13) solicitando-lhe que lavrasse a minuta de escritura pública de desapropriação amigável nas condições de preço e prazo indicados pelo Secretário Municipal **Valter Viana**, ou seja, abaixo do valor avaliado.

Ato contínuo, o Procurador Geral solicitou ao setor financeiro do Município a expedição do empenho para o pagamento, o que foi atendido no dia 22.11.2011 (Notas de Empenho nº 23358/2011, 23359/2011 e 23360/2011 – DOC. 14).

Desse modo, no dia 24.11.2011, formalizou-se a desapropriação “amigável”.

Embora tenha-se dado a fachada documental de que se tratava de uma ato de desapropriação amigável, certo é que na realidade tudo se passou como se se tratasse de uma simples compra e venda do imóvel, que foi intermediada por **Wilson Godoy** (corretor de imóveis), **Carlos Eduardo Marques**, **Valderlene de Oliveira Vargas** e **Antônio Luiz de Lima** (intermediários), a quem os proprietários **Julio da Silva Queiroz** e **esposa** se obrigaram a pagar uma comissão de 4% incidente sobre R\$ 6.403.533,10 (seis milhões, quatrocentos e três mil e quinhentos e trinta e três reais e dez centavos) entregues pelo Município de Maringá, a título de indenização pela desapropriação amigável do Lote 110-A.

1.2. Desapropriação “Amigável” do Lote nº 110-B e 110-D, pertencente a Carlos Sabaini e esposa. (DOC. 15)

No dia 23 de novembro de 2011, em nome de Carlos Sabaini, uma pessoa até aqui não identificada protocolou na Prefeitura Municipal de Maringá um pedido de desapropriação amigável dos Lotes de Terras nº 110-B e 110-D (Processo nº 6.5712/2011).

6

Consta, porém, que ***já no dia anterior*** (22.11.2011), por meio de correspondência interna (DOC. 16), o Secretário Municipal **Valter Viana** solicitou ao Procurador Geral do Município, **Luiz Carlos Manzato** a análise e as providências necessárias para que se realizasse a desapropriação amigável do Lote 110-B, antecipando-lhe a informação de que o valor do pagamento deveria ser feito no valor de **R\$ 130.000,00/alqueire** (centro e trinta mil reais por alqueire), “*conforme constante no Contrato particular de opção de venda de imóveis com exclusividade anexo*”. Na ocasião, **Valter Viana** pontuou que o valor total deveria ser pago 30% à vista e 70% no dia 10 de janeiro de 2012.

Dois dias depois disso (24.11.2011), a Comissão Permanente de Avaliações II – Decreto 1290/2011, formada pelos servidores Evandro Carlos Mori, Ronie Rocha Noritake e Juliano Santos Cardoso realizou a avaliação do

lote 110-B e considerou justo o pagamento de uma indenização no valor de **R\$ 158.443,15/Alqueire** (cento e cinquenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e três reais e quinze centavos, por alqueire). (DOC. 17)

Nada obstante, no mesmo dia 24, o Procurador Geral do Município, **Luiz Carlos Manzato**, solicitou à Secretaria Municipal da Fazenda a expedição de empenho (DOC. 18) para pagamento de indenização em valor diverso e no dia 25, encomendou ao Tabelionato Liana Cláudia a lavratura da minuta da escritura de desapropriação amigável (DOC. 19), concretizando-se assim o “negócio” de aquisição do lote 110-B, o que se deu no dia 30 de novembro de 2011, no valor e sob as condições indicadas pelo Secretário **Valter Viana** (fls. 196-198, do Livro 1034-N, do Tabelionato Liana Cláudia). (DOC. 20)

Em relação ao Lote 110-D, a Comissão Permanente de Avaliação considerou que da área total do imóvel (2,66 alqueires paulistas), 12.894,59m² (o que corresponde 20% do total da área) estavam gravados com as restrições impostas pela legislação ambiental (área de preservação permanente), pelo que não avaliou essa área, porquanto entendeu que para a avaliação final do lote era necessário que se considerasse o valor das matas naturais ou o cálculo do custo de recuperação da sua vegetação, assunto sobre o qual aqueles servidores não se sentiram aptos a se manifestar e solicitaram que outros técnicos, com conhecimentos específicos na área ambiental, finalizassem o Laudo de Avaliação, o que, entretanto, não foi atendido pelas autoridades administrativas superiores, uma vez que já no dia 02 de dezembro de 2011 o Secretário **Valter Viana** solicitou ao Procurador Geral **Luiz Carlos Manzato** que providenciasse a desapropriação da área nos mesmos valores e condições acordadas para o Lote 110-B, o que foi atendido (DOC. 21).

7

Observe-se, porém, que em 23.11.2011, quando foi protocolado o pedido de desapropriação conjunta dos Lotes 110-B e 110-D, os Decretos expropriatórios publicados até então não incluíam a área do Lote 110-D entre aquelas declaradas de utilidade pública.

Bem por isso, no dia 30.11.2011, o Prefeito Municipal Silvio Magalhães Barros II corrigiu a omissão, expedindo o Decreto nº 1878/2011 (DOC. 22) e, desse modo, fez incluir o Lote 110-D entre os demais

integrantes do novo parque industrial, pagando por ele o valor total de R\$ 346.346,00 (trezentos e quarenta e seis mil, trezentos e quarenta e seis reais), na razão de R\$ 130.000,00/alqueire; fato ocorrido no dia 07.12.2011 (fls. 137-139, Livro 1035-N, do Tabelionato Liana Cláudia). (DOC. 23)

As despesas públicas foram realizadas com as expedições das Notas de Empenho 24092/2011, 24672/2011, 22/2012, 39/2012, 40/2012. (DOC. 24)

1.3. Desapropriação “Amigável” do Lote de Terras sob o nº 191, pertencente a Rafael Dias. (DOC. 25)

O Lote de Terras nº 191, pertencente a Rafael Dias também não estava incluído entre aqueles que os Decretos nº 1688/2011 e 1878/2011 haviam declarado de utilidade pública para fins de desapropriação.

Não obstante isso, no dia **09.02.2012**, uma pessoa até aqui não identificada, protocolou na Prefeitura um pedido em nome de Rafael Dias para que lhe fosse desapropriado amigavelmente o imóvel (processo nº 9191/2012), o que ensejou a retificação dos decretos expropriatórios anteriores e, assim, no dia **10.02.2012**, o Prefeito Municipal **Silvio Magalhães Barros II** expediu o Decreto nº 310/2012 (DOC. 26) e inclui mais esse imóvel na área do parque industrial.

Ainda no dia **10.02.2012**, a Comissão Permanente de Avaliações II – Decreto 1290/2011, formada pelos servidores Evandro Carlos Mori, Ronie Rocha Noritake e Juliano Santos Cardoso, avaliou o Lote nº 191 e considerou justo o pagamento de uma indenização no valor de **R\$ 220.744,83/alqueire** (duzentos e vinte mil, setecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e três centavos por alqueire). (DOC. 27)

Apesar disso, mais uma vez e no mesmo dia 10.02.2012, o Procurador Geral do Município, **Luiz Carlos Manzato** solicitou por escrito ao Tabelionato Liana Cláudia (DOC. 28) que lavrasse a minuta de escritura pública de desapropriação amigável em valor diverso do considerado justo pelos

técnicos, encampando o valor negociado entre corretores/intermediários e o senhor **Carlos Sabaini**.

No dia 13.02.2012, o Prefeito Municipal **Silvio Magalhães Barros II** e o Secretário Municipal **Valter Viana** firmaram as Notas de Empenho nº 3045/2012 e 3046/2012 (DOC. 29), autorizando o pagamento ao desapropriado, o que se deu no dia 15.02.2012, quando foi lavrada a escritura pública de desapropriação amigável (fls. 09-011, do Livro 1045-N, do Tabelionato Liana Claudia). (DOC. 30)

1.4. Desapropriação “Amigável” do Lote de Terras sob o nº 197-A, pertencente a Elídio Jordan Martin e outros. (DOC. 31)

O Lote de Terras nº 197-A, pertencente a Elidio Jordan Martin e irmãos, também não estava incluído entre aqueles que os Decretos nº 1688/2011 e 1878/2011 haviam declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, o que se deu apenas no dia 29.03.2012 (quinta-feira), quando o Prefeito Municipal, Silvio Magalhães Barros II, editou o Decreto nº 565/2012 (DOC. 32), incluindo mais essa área para desapropriação. 9

No dia 02.04.2012 (segunda-feira), uma pessoa até aqui não identificada protocolou na Prefeitura um pedido em nome de Elidio Jordan Martin para que lhe fosse desapropriado amigavelmente o imóvel (processo nº 19515/2012).

Passados dois dias do protocolado (04.04.2012), a Comissão Permanente de Avaliações II – Decreto 1290/2011, formada pelos servidores Evandro Carlos Mori, Ronie Rocha Noritake e Juliano Santos Cardoso, avaliou o lote 197-A e considerou justo o pagamento de uma indenização no valor de **R\$ 336.337,68/alqueire** (trezentos e trinta e seis mil, trezentos e trinta e sete reais e sessenta e oito centavos, por alqueire). (DOC. 33)

Contudo, mais uma vez e no mesmo dia 04.04.2012, o Procurador Geral do Município, **Luiz Carlos Manzato** solicitou por escrito ao Tabelionato Liana Cláudia (DOC. 34) que lavrasse a minuta de escritura pública de

desapropriação amigável em valor diverso do considerado justo pelos técnicos, acolhendo outra vez o valor negociado entre os corretores/intermediários e Elídio Jordan Martin e irmãos.

Ainda no dia 04.04.2012, o Prefeito Municipal Silvio Magalhães Barros II e o Secretário Municipal Valter Viana firmaram a Nota de Empenho nº 7644/2012 (DOC. 35), para pagamento aos desapropriados, o que se concretizou no dia 10.04.2012, quando foi lavrada a escritura pública, conforme consta das fls. 101-103, do Livro 1051-N, do Tabelionato Liana Cláudia. (DOC. 36)

1.5. Desapropriação “Amigável” do Lote de Terras sob o nº 197-B, pertencente a Elídio Jordan Martin e outros. (DOC. 37)

O Lote de Terras nº 197-B, pertencente a Maria Natalina Monarin Jordão e irmãos, igualmente não estava incluído entre aqueles que os Decretos nº 1688/2011 e 1878/2011 haviam declarado de utilidade pública para fins de desapropriação.

10

Não obstante, no dia 29 de março de 2012 (quinta-feira), o Prefeito Municipal, **Silvio Magalhães Barros II** editou o Decreto nº 565/2012, incluindo mais essa área para desapropriação.

Assim, no dia 02.04.2012 (segunda-feira), uma pessoa até aqui não identificada protocolou na Prefeitura pedido em nome de Maria Natalina Monarin Jordão para que lhe fosse desapropriado amigavelmente o imóvel (processo nº 19519/2012).

Dois dias depois (04.04.2012), a Comissão Permanente de Avaliações II – Decreto 1290/2011, formada pelos servidores Evandro Carlos Mori, Ronie Rocha Noritake e Juliano Santos Cardoso, avaliou o imóvel e considerou justo o pagamento de uma indenização no valor de **R\$ 358.746,61/Alqueire** (trezentos e cinquenta e oito mil, setecentos e quarenta e seis reais e sessenta e um centavos, por alqueire). (DOC. 38)

Não obstante, como das outras vezes, no mesmo dia 04.04.2012, o Procurador Geral do Município, **Luiz Carlos Manzato** solicitou por escrito ao Tabelionato Liana Cláudia (DOC. 39) que lavrasse a minuta de escritura pública de desapropriação amigável em valor diverso do considerado justo pelos técnicos, acolhendo o valor negociado entre os corretores/intermediários e os proprietários da área.

Ainda no dia 04.04.2012, o Prefeito Municipal em exercício Carlos Roberto Pupin e o Secretário Municipal **Valter Viana** firmaram a Nota de Empenho nº 7645/2012 (DOC. 40), para pagamento aos desapropriados, o que se realizou no dia 10.04.2012, com a lavratura da escritura pública de desapropriação amigável (fls. 105-108, do Livro 1051-N, do Tabelionato Liana Cláudia). (DOC. 41)

2. Os comportamentos ímprobos dos requeridos.

Apesar da publicação dos sucessivos Decretos de Desapropriação alcançando todos os imóveis sobre os quais se implantou o Parque Industrial, o então Prefeito Municipal **Silvio Magalhães Barros II** (DOC. 2.20), o Procurador Geral do Município, **Luiz Carlos Manzato** (DOC. 2.30), e o Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, **Valter Viana** (DOC. 2.23), *dolosamente*, permitiram que corretores de imóveis e outros intermediários saíssem a campo para que *'angariassem as vendas'* das áreas escolhidas, omitindo dos proprietários desses imóveis o fato de que o Município já havia decidido por desapropriá-los e que, portanto, dali para frente a forma de transmissão da propriedade imobiliária já estava determinada juridicamente, restando aos proprietários apenas aceitar administrativamente o preço ofertado pela municipalidade ou recusá-lo, para posterior discussão judicial.

Os silêncios propositais do então Prefeito Municipal **Silvio Magalhães Barros II**, do Procurador Geral do Município, **Luiz Carlos Manzato**, e do Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, **Valter Viana**, levaram a que os proprietários fossem induzidos a erro por terceiros, comprometendo-se a pagar-lhes comissões indevidas por uma intermediação imobiliária inexistente, pois, afinal, desde a expedição daqueles decretos, os desapropriados não necessitavam de

quaisquer intermediários para receberem a prévia e justa indenização em dinheiro que lhes era devida pelo Município de Maringá.

Não obstante isso, aqueles agentes públicos municipais, mesmo sabendo da ação do corretor **Wilson Godoy** (DOC. 2.26) e dos atravessadores **Carlos Eduardo Marques** (DOC. 2.5), **Valderlene de Oliveira Vargas Silva** (DOC. 2.21 e 2.22.) e **Antonio Luiz de Lima** (DOC. 2.3), mantiveram-se inertes, assistindo a tudo e esperando que os intermediários obtivessem todas as opções de venda (DOC. 42 a 46), ajustassem o preço com os incautos e recebessem as comissões pactuadas, tudo em prejuízo daqueles cidadãos expropriados.

Como se demonstrará, durante o tempo em que os atravessadores negociavam as falsas vendas das áreas, houve diversos encontros entre **Carlos Eduardo Marques** (DOC. 47 a 50) e **Valderlene de Oliveira Vargas** com o Procurador Geral do Município, **Luiz Carlos Manzato**, e com o Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, **Valter Viana**, oportunidades em que aqueles servidores públicos foram cientificados do andamento das negociações, tudo com pleno conhecimento, concordância e acompanhamento do então Prefeito Municipal, **Silvio Magalhães Barros II**.

12

De fato, de posse de informações privilegiadas obtidas junto ao Procurador Geral do Município, **Luiz Carlos Manzato**, e do Secretário Municipal, **Valter Viana**, os corretores e os outros intermediários promoveram diversas reuniões com os proprietários das áreas escolhidas e buscaram convencê-los a “vender” os seus imóveis, utilizando-se, inclusive, do argumento perverso de que se não aceitassem a oferta de compra poderiam vir a sofrer uma desapropriação, ocasião em que o Município de Maringá teimaria em pagar-lhes valores muito menores pela indenização devida, isso tudo após longo tempo de espera da tramitação do processo judicial.

Como se vê, os proprietários foram enganados pelos atravessadores, que os convenceram a anuir com a falsa venda, assinar as respectivas opções e garantir-lhes exclusividade para “intermediarem os negócios”, isso tudo sob o compromisso dos proprietários de lhes pagarem comissões pelas “vendas”.

Os inocentes proprietários que aceitaram “vender” as suas áreas só souberam que estavam sendo efetivamente desapropriados pelo Município de Maringá quando chegaram ao Tabelionato de Títulos e Documentos para assinarem as escrituras públicas. Até aquele momento, foram induzidos e mantidos em erro por ação do corretor **Wilson Godoy** e dos atravessadores **Carlos Eduardo Marques**, **Valderlene de Oliveira Vargas Silva** e **Antonio Luiz de Lima** e por omissão do Prefeito Municipal, **Silvio Magalhães Barros II**, do Procurador Geral do Município, **Luiz Carlos Manzato**, e do Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, **Valter Viana**.

Embora tenham sido surpreendidos com a informação de que estavam sendo desapropriados amigavelmente, os proprietários firmaram as escrituras públicas e pagaram as comissões pactuadas com os intermediários, uma vez que toda a longa e extenuante negociação anterior havia mobilizado os diversos proprietários (muitos idosos), alguns dos quais moradores em outras cidades e que ali estavam apenas para honrarem a palavra empenhada com os supostos compradores.

13

A respeito do momento das assinaturas das Escrituras Públicas, o escrevente juramentado do Tabelionato Liana Cláudia, **Vonil Gomes** (DOC. 2.), afirmou:

“(...) que o declarante percebeu que os proprietários, até o momento de firmar as escrituras, desconheciam que o real comprador do imóvel não era uma empresa de São Paulo, mas que se tratava de uma desapropriação amigável e o Município de Maringá os estava indenizando; que o declarante não sabia que proprietários chagavam lá sem essa informação, mas que ao serem informados de quem era o efetivo adquirente da área, nem por isso deixaram de realizar os negócios, sendo, em alguns casos, necessário que Carlos explicasse o que estava acontecendo, mantendo-se as bases do negócio; (...)” (fls. 345)

Como se vê, os atravessadores obtiveram as opções de compra de forma ardilosa e fizeram com que os proprietários acreditassem que as

propostas de aquisição estavam sendo feitas em nome de um suposto e misterioso investidor de São Paulo, quando é certo que por trás dessa mentira estavam os servidores públicos do Município de Maringá, que a tudo acompanhavam.

Quando algum dos proprietários tentava resistir à proposta de compra, os habilidosos e mal intencionados corretores/intermediários pressionavam e insistiam com os recalcitrantes, dizendo-lhes que se não vendesse pelos valores agora ofertados, em um eventual processo judicial de desapropriação receberiam valores muito menores do que esses e em data incerta.

A ação desses intermediários foi respaldada pelos agentes públicos, que os nutriram com informações privilegiadas e, por inércia, asseguraram-lhes o sucesso do golpe.

Embora tenham sido expedidos os decretos expropriatórios, os representantes da Administração Municipal não endereçaram nenhum ato formal de notificação aos expropriados, convidando-os para um *acordo* sobre valores para a desapropriação amigável, como previsto no artigo 10, do Decreto-Lei nº 3.365/1941.

Silvio Magalhães Barros II, Luiz Carlos Manzato e **Valter Viana** estavam obrigados a envidar esforços para oferecer *diretamente* aos proprietários a oportunidade de discutirem administrativamente o valor da indenização, considerado, inclusive, os valores dos Laudos de Avaliação já existentes.

Contudo, esses servidores públicos omitiram-se nos deveres de seus cargos para favorecer os intermediários, tudo em prejuízo dos administrados, a quem eles deviam tratamento honesto e leal.

Registre-se que os proprietários dos lotes **111** (senhora **Paulina Leonardo** – Processo nº 0012232-55.2012.8.16.0017), nº **111/1** (senhor **Angelo Pires Manganoti** e sua esposa **Zenaide Gentilin Manganoti** – Processo nº 0012235-10.2012.8.16.0017), **210-C** (**Leonardo Chavenco Neto** e sua esposa **Maria Luiza Brambilla Chavenco** – Processo nº 0004319-22.2012.8.16.0017) e **192/193** (**Oswaldo de Casari Gentilin** e sua esposa **Angelina Aparecida Sgobero Gentilin** – Processo nº 0004167-71.2012.8.16.0017) não aceitaram a proposta de

“compra” e agora vivem as agruras da espera pela solução judicial do conflito de interesses, porquanto a “profecia” dos “atravessadores” se realizou, o Município de Maringá ofereceu-lhes valor muito menor para pagamento da desapropriação em Juízo (!!!!!!!) e os feitos seguem sem data para seu encerramento.

Os servidores públicos prestaram colaboração *criminosa* aos atravessadores, porquanto a tudo assistiram, subsidiando-os com informações privilegiadas e possibilitando-lhes o recebimento indevido de comissões pagas, em afronta ao direito de propriedade dos administrados, a quem era devida a prévias e justas indenizações em dinheiro (art. 5º, inc. XXIV, CF).

Os requeridos **Silvio Magalhães Barros II, Luiz Carlos Manzato e Valter Viana** deram causa a danos aos cidadãos desapropriados em duas oportunidades distintas: **a)** quando ordenaram e permitiram o pagamento das indenizações em valores abaixo da avaliação técnica; e **b)** quando permitiram/não evitaram ou não alertaram os particulares de que os corretores/atravessadores estavam intermediando a concretização de um ato de império público (desapropriação) e que, portanto, não lhes era devido o pagamento de qualquer comissão imobiliária.

15

O então Prefeito Municipal e seus assessores diretos acompanharam toda a evolução da negociação dos atravessadores, tanto assim que, na medida em que novas opções de compra foram sendo asseguradas, o desenho do Parque Industrial foi sendo alterado, editando-se sucessivas retificações do Decreto nº 1687 /2011.

Assim se deu para a inclusão do lote nº 110-D, pertencente a **Carlos Sabaini** (Decreto nº 1879/2011, de 30.11/2011) e para a inclusão do lote nº 191, de propriedade de **Rafael Dias** (vd. Decreto nº 310/2012, de 10 de fevereiro de 2012).

Apenas para exemplificar o nível de envolvimento dos agentes públicos com os intermediários, examinem-se os seguintes fatos.

Diversos atos administrativos foram praticados para coincidir e atender aos interesses dos atravessadores, dando-lhes aparência de legitimidade.

Decretos retificatórios (Dec. nº 1878/2011 e 1687/2011) e suas publicações, avaliações, expedições de empenho, correspondências internas, solicitações do Procurador Geral ao Tabelionato foram realizadas em prazos exíguos para atender aos propósitos comuns dos agentes públicos e dos atravessadores.

Nessa linha, a opção de venda dada por Carlos Sabaini ao corretor Wilson Godoy foi firmada no mesmo dia em que o Prefeito Municipal **Silvio Magalhães Barros II** expediu o primeiro Decreto Expropriatório, no qual a área passou a ser considerada de utilidade pública para fins de desapropriação (04.11.2011).

O Secretário Municipal **Valter Viana** encontrou-se diversas vezes em seu gabinete de trabalho, dentro do Paço Municipal, com **Carlos Eduardo Marques** e **Valderlene de Oliveira Vargas**, ocasião em que tratou do andamento das angariações, da definição do valor dos negócios e das possibilidades de novas aquisições.

Luiz Carlos Manzato também acompanhou todas as negociações entre os intermediários e os proprietários dos imóveis desapropriados. Entre outras evidências disso, verifica-se que nas correspondências que endereçou ao Tabelionato Liana Cláudia, solicitando-lhe a elaboração das minutas das escrituras de desapropriação amigável, ele indicou os telefones e o nome de **Valderlene** para contato em nome dos interessados na lavratura do ato (DOC. 51 e 52).

No dia em que Rafael Dias e seus irmãos compareceram ao Tabelionato Liana Cláudia para assinarem a escritura pública, ao tomarem conhecimento de que se tratava de uma desapropriação e não de uma venda, exigiram que, antes de assinarem o documento, fosse realizado o depósito do preço em conta bancária.

Para resolver o impasse, **Carlos Eduardo**, Rafael Dias e um servidor do Tabelionato dirigiram-se até o Paço Municipal onde **Carlos**, com incomum desenvoltura, percorreu as salas de trabalho dos responsáveis pelo pagamento, obteve a confirmação do depósito naquele mesmo dia e, ainda, acompanhou o

proprietário e o escrevente até o Procurador Geral do Município, para que **Luiz Carlos Manzato** e **Rafael Dias** fimassem a escritura pública de desapropriação amigável.

Valderlene de Oliveira Vargas, entre outras importantes tarefas, identificou novas áreas, reuniu-se com os proprietários e viabilizou a apresentação de todas as certidões necessárias para a concretização dos negócios, fazendo o papel que caberia ao Tabelionato ou ao Município, tudo sem qualquer estranhamento por parte do Procurador Geral do Município, **Luiz Carlos Manzato**, que sequer compareceu ao Tabelionato para firmar os documentos, confiando a tarefa de receber e convencer os proprietários a assinarem as escrituras aos intermediários **Carlos Eduardo, Valderlene e Antonio de Lima**.

Wilson Godoy, Carlos Eduardo Marques, Valderene de Oliveira Vargas e Antonio Luiz de Lima identificaram as oportunidades de “negócio”, iludiram os proprietários, obtiveram as opções de venda, obrigaram os expropriados a lhes pagar as comissões e intermediaram a definição do valor a ser pago pelas indenizações. Em contrapartida, obtiveram vantagem patrimonial ilícita em prejuízo de seus “clientes”, a quem induziram e mantiveram em erro, cobrando-lhes o indevido pagamento de comissões sobre o valor da indenização paga pelas desapropriações dos imóveis, tudo sob os olhares complacentes dos servidores públicos ora demandados.

17

Cuida-se, portanto, de uma ação orquestrada, regida pelo senhor Prefeito Municipal **Silvio Magalhães Barros II** e executada pelo Procurador-Geral do Município e pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, todos agindo em conluio com os intermediários **Wilson Godoy, Carlos Eduardo Marques, Valderlene de Oliveira Vargas e Antonio Luiz de Lima**.

Nenhum desses atos ilícitos escapou do conhecimento do Prefeito Municipal **Silvio Magalhães Barros II**, que a tudo anuiu, tanto que não se furtou a retificar o decreto de desapropriação sempre que se mostrou necessário para assegurar a realização dos “negócios”; não impediu que os seus auxiliares diretos realizassem contatos com os atravessadores; não determinou a realização de qualquer tentativa de acordo amigável diretamente com os desapropriados; teve conhecimento dos Laudos de Avaliação e, não obstante, autorizou os pagamentos

das indenizações sempre em valores abaixo do considerado justo pelos técnicos-avaliadores.

Como se vê, trata-se de atos de improbidade administrativa praticados por *ação* dos intermediários **Wilson Godoy, Carlos Eduardo Marques e Valderlene de Oliveira Vargas**, para os quais **Silvio Magalhães Barros II, Luiz Carlos Manzato e Valter Viana** *dolosamente* concorreram, *por omissão imprópria* (art. 13, § 2º, inciso III, do Código Penal).

Por isso tudo, os requeridos devem ser responsabilizados, nos termos da lei civil, administrativa e penal.

3. Direito.

Frise-se, de início, que o Estado tem o dever jurídico de agir com lisura na prática dos atos a seu cargo. A Administração Pública e seus agentes devem nortear-se pela boa-fé, pela honestidade e pela lealdade na prática de atos administrativos.

Não se olvide, ademais, que os gestores administrativos estão a serviço dos interesses da Sociedade, tanto na perspectiva do cidadão, individualmente considerado, quanto na ótica da coletividade.

Interessa tanto ao indivíduo (o proprietário), quanto à coletividade que se respeite o direito de propriedade e que a expropriação se dê com estrita observância do devido processo legal, o que inclui a possibilidade de um acordo administrativo entre o poder público e o particular para que ali já fique avençado o pagamento prévio, justo e dinheiro da indenização devida.

Não há, portanto, uma oposição entre interesse individual e interesse social. O que há é a exigência comum de que se respeite o direito de propriedade e se desaproprie apenas quando a legislação de regência o permitir, sempre garantida a prévia e justa indenização.

A ninguém interessa que o ato de desapropriação se transforme em fonte do enriquecimento ilícito, seja do particular, seja da Fazenda Pública, muito menos de terceiros.

Portanto, não interessa à sociedade o sacrifício imotivado do interesse individual, nem interessa ao particular a lesão aos direitos difusos, mesmo que em homenagem ao seu egoístico direito.

Nesse sentido, Celso Antônio Bandeira de Melo pontifica:

“(...) Embora seja claro que pode haver um interesse público contraposto a um dado interesse individual, sem embargo, a toda evidência não pode existir um interesse público que se choque com os interesses de cada um dos membros da sociedade. Esta simples e intuitiva percepção basta para exibir a existência de uma relação íntima, indissolúvel, entre o chamado interesse público e os interesses ditos individuais.

É que, na verdade, o interesse público, o interesse do todo, do conjunto social, nada mais é do que a dimensão pública dos interesses individuais, ou seja, dos interesses de cada indivíduo enquanto partícipe da sociedade (entificada juridicamente no Estado), nisto se abrindo o depósito intertemporal desses mesmos interesses, vale dizer, já agora, em encarados eles em sua continuidade histórica, tendo em vista a sucessividade das gerações de seus nacionais. (...)” (BANDEIRA DE MELO, Celso Antônio. A noção Jurídica de ‘Interesse Público’. In: *Grandes temas do direito administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2009, p.182)

19

Vê-se, portanto, que não interessa à Sociedade que, a pretexto de economizar no pagamento da indenização devida ao expropriado, a Administração Pública valha-se de subterfúgios, ardis ou qualquer outro meio fraudulento para iludir o particular e, desse modo, simular uma desapropriação amigável, como se deram nos casos supra descritos.

Mais uma vez, é Celso Antônio Bandeira de Melo quem ilumina o entendimento:

“(…) percebe-se que seria um equívoco de proporções teratológicas – para dizer o menos – imaginar que não é interesse público o interesse residente na defesa dos particulares sempre que tal interesse, por muito real que seja, também transcenda o de suas individualidades.

Assim, quando a Constituição estabelece que a desapropriação depende de justa indenização do desapropriado, o que está em pauta, afora o interesse individual do desapropriado, é o interesse público consistente em que só desta forma se realizem as expropriações. (...)” (BANDEIRA DE MELO, Celso Antônio. ob. cit., p. 183)

Pois bem. A Administração Pública Municipal e seus agentes estão obrigados a obedecer aos princípios e diretrizes da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, interesse público, descentralização, democratização, participação popular e transparência (art. 59, *caput*, da Lei Orgânica Municipal).

Dispõe o artigo 4º, da nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa – LIA) que *“Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos”*.

20

Ademais, prescreve o artigo 3º, da LIA que: *“As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática de ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.*

No artigo 11, da Lei de Improbidade está previsto que: *“Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, (...)”*.

Dispõe o artigo 5º, inciso XXII e XXIV, da Constituição Federal, que é garantido o direito de propriedade e que a desapropriação se dará mediante justa e prévia indenização em dinheiro.

Com efeito, o Prefeito Municipal ao tomar posse e assumir as funções de seu cargo prestou o compromisso de cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal, a Constituição do Estado, observar as leis e promover o bem geral do povo maringaense (art. 44, *caput*, da Lei Orgânica Municipal).

Portanto, todos os agentes públicos devem pautar suas ações pelos princípios insculpidos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal e na legislação de regência.

A legalidade é a baliza da atuação do servidor e a moralidade o seu conteúdo. Não se admite que por detrás de uma aparência de legalidade estrita se oculte o desvio, o abuso de poder, a má-fé, a deslealdade ou a desonestidade do servidor público.

Celso Antônio Bandeira de Melo pontua que:

“(...) Segundo os cânones da lealdade e da boa fé, a Administração haverá de proceder em relação aos administrados com sinceridade e lhanza, sendo-lhe interdito qualquer comportamento astucioso, evadido de malícia, produzido de maneira a confundir, dificultar ou minimizar o exercício de direitos por parte dos cidadãos. (...)” (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 20 ed., São Paulo: Malheiros, 2006, fls. 107).

21

Para Juarez Freitas:

“(...) *estão vedadas condutas eticamente inaceitáveis e transgressoras do senso moral médio superior da sociedade (...)*”. “(...) *ainda que a ação do agente público não cause qualquer dano material ao erário, nem enriquecimento ilícito, a violação grave do princípio da moralidade já possui o condão de configurar improbidade administrativa do art. 37, § 4º, da Carta, desde que (...) haja inequívoca intenção desonesta e grave violação do senso médio superior da moralidade vigente numa determinada comunidade (...)*”. (FREITAS, Juarez. **O Controle dos Atos Administrativos e os princípios fundamentais**. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p.53 e p. 181).

Wallace Paiva Martins Júnior ensina:

*“(...) Imparcialidade, honestidade e lealdade prendem-se, necessariamente, aos conceitos de moralidade e probidade. O art. 11 censura condutas consideradas imorais ou ilegais, dispensando a relevância da produção de resultado nocivo na órbita das relações da Administração Pública. (...)” (MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva. **Probidade Administrativa**. 2ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2002, p. 264).*

José dos Santos Carvalho Filho assevera:

“O princípio da moralidade impõe que o administrador público não dispense os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta. Deve não só averiguar os critérios de conveniência, oportunidade e justiça em suas ações, mas também distinguir o que é honesto do que é desonesto. (...)” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, 24 ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p.19).

Hely Lopes Meireles pontifica que:

“(...) Não se trata – diz Hauriou - da moral comum, mas sim de uma moral jurídica, entendida como ‘o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração’. Desenvolvendo a sua doutrina, explica o mesmo autor que o agente administrativo, como ser humano dotado da capacidade de atuar, deve, necessariamente, distinguir o Bem do Mal, o honesto do desonesto. E, ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético de sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto. Por considerações de direito e de moral, o ato administrativo não terá que obedecer somente à lei jurídica, mas também a lei ética da própria instituição, porque nem tudo que é legal é honesto, conforme já proclamavam os romanos: - non omne quod licet honestum est. A moral comum, arremata Hauriou, é imposta ao homem para a sua conduta externa; a moral administrativa é imposta ao agente público para sua conduta interna, segundo as exigências da instituição a que serve, e a finalidade de sua ação: o bem-comum.

Desenvolvendo o mesmo conceito, em estudo posterior, Welter insiste em que a ‘moralidade administrativa não se confunde com a moralidade comum; ela é composta

por regras de boa administração, ou seja: pelo conjunto das regras finais e disciplinares suscitadas, não só pela distinção entre o Bem e o Mal, mas também pela idéia geral de administração e pela idéia de função administrativa'. Tal conceito coincide com o de Lacharriere, segundo o qual a moral administrativa 'é o conjunto de regras que, para disciplinar o exercício do poder discricionário da Administração, o superior hierárquico impõe as seus subordinados (...).

*O certo é que a moralidade do ato administrativo, juntamente com a sua legalidade e finalidade, constituem pressupostos de validade, sem os quais toda atividade pública será ilegítima. Já disse notável jurista luso – Antônio José Brandão – que 'a atividade dos administradores, além de traduzir a vontade de obter o máximo de eficiência administrativa, terá ainda de corresponder à vontade constante de viver honestamente, de não prejudicar outrem e de dar a cada um o que lhe pertence – princípios de direito natural já lapidarmente formulado pelos jurisconsultos romanos. À luz dessas idéias, tanto infringe a moralidade administrativa o administrador que, para atuar, foi determinado por fins imorais ou desonestos, como aquele que desprezou a ordem institucional e, embora movido pelo zelo profissional invade a esfera reservada a outras funções, ou procura obter mera vantagem para o patrimônio confiado à sua guarda. Em ambos os casos, os seus atos são infiéis à idéia que tinha de servir, pois violam o equilíbrio que deve existir entre todas as funções, ou, embora mantendo ou aumentando o patrimônio gerido, desviam-no do fim institucional, que é o de concorrer para a criação do fim comum (...).' (MEIRELES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 15 ed. São Paulo: RT, 1990, pg. 79-80).*

23

Manoel de Oliveira Franco Sobrinho assinala:

*“(...) O bom administrador – No exato entendimento, o bom administrador, portanto, é aquele que usando da sua competência legal “se determina não só pelos preceitos vigentes, mas também pela moral comum”. Há de conhecer, assim, as fronteiras do lícito e do ilícito, do justo e do injusto nos seus efeitos. (...)” (FRANCO SOBRINHO, Manoel de Oliveira. *Controle da Moralidade Administrativa*. São Paulo: Edição Saraiva, 1974, p.11).*

Os Tribunais do país seguem esses mesmos entendimentos:

“Tanto a doutrina quanto a jurisprudência do STJ associam a improbidade administrativa à noção de desonestidade, de má-fé do agente público” (REsp nº 604.151/RS, Primeira Turma. Rel. Min. José Delgado. Rel. p/acórdão Min. Teori Albino Zavascki. Julg. 25.4.2006. DJ, 8 jun. 2006)

Quanto às *condutas omissivas* praticadas pelos requeridos **Silvio Magalhães Barros II**, **Luiz Carlos Manzato** e **Valter Viana**, colhe-se das preciosas lições de Mateus Bertocini o seguinte:

“(…) No que se refere à omissão dolosa, há que se considerar a denominada ‘obrigação de saber’ de que fala Peter Eigen: ‘Muitas vezes os dirigentes não querem tomar conhecimento das sujeiras a seu redor. O abuso desse escudo da impunidade levou o sistema judicial americano a evoluir para a noção da ‘obrigação de saber’. O chefe é responsável pela ação dos seus subordinados. Ponto.’. Essa perspectiva é fundamental na análise da responsabilidade por ato de improbidade administrativa, de modo a não se excluir a responsabilidade da autoridade superior por ato de improbidade de seus subordinados, em função da mera alegação de desconhecimento. Não se trata de responsabilidade objetiva, mas, diversamente, na cobrança do exercício de um dever-poder de controle sobre os atos das autoridades inferiores, sob o comando imediato do superior hierárquico, e que haveria de resultar, como sabido, na retificação e correção desses atos ilegais e lesivos, com a punição, por iniciativa da autoridade superior, de seus comandados.

Atualmente, o que se vê, por absurdo que possa parecer, é o contrário disso, ou seja, a autoridade superior alegando ignorância e inocência relativamente aos atos que haveria de conhecer, sindicá-los, corrigir e punir, além da inconcebível defesa do subordinado, visando preservá-lo de qualquer responsabilidade, o que é, no mínimo, um contra-senso. O princípio republicano exige a responsabilidade dos dirigentes, sendo incompatível com um regime de impunidade. Se há o dever de conhecimento e a autoridade não quer tomar conhecimento, podendo e devendo fazê-lo, é evidente que estará se omitindo dolosamente e não apenas culposamente, devendo responder em conjunto com os seus subordinados, relativamente às condutas previstas

*nos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/92. Aquele, por omissão dolosa. Esses últimos em razão das comissivas condutas. (...) (BERTONCINI, Mateus. **Ato de Improbidade Administrativa**. 15 anos da lei 8.429/1992. São Paulo: RT, 2007, p. 172)*

Também nesse sentido, o STJ já se pronunciou:

"[...] Especificamente no campo da Improbidade Administrativa, deve-se ter em vista que, ao buscar conferir efetiva proteção aos valores éticos e morais da Administração Pública, a Lei 8.429/1992 não reprova apenas o agente desonesto, que age com má-fé, mas também o que deixa de agir de forma diligente no desempenho da função para a qual foi investido. O art. 4º expõe a preocupação do legislador com o dever de observância aos princípios administrativos básicos [...]" (REsp 765212 AC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 23/06/2010)

Como já frisado, também estão sujeitos às sanções da Lei de Improbidade Administrativa, todo aquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta (art. 3º, LIA).

25

Nessa condição se encontram **Wilson Godoy** (corretor de imóveis), **Carlos Eduardo Marques**, **Valderlene de Oliveira Vargas** e **Antônio Luiz de Lima** (intermediários), que enriqueceram ilicitamente com o recebimento indevido de comissões para intermediar o pagamento das indenizações pagas pelo Município de Maringá aos desapropriados.

Considera-se beneficiário:

"(...) aquele que lucra qualquer espécie de vantagem com a prática do ato de improbidade administrativa e, geralmente, é pessoa estranha aos quadros da Administração Pública. Em razão de sua especial condição torna-se responsável solidário pelo ressarcimento do dano, pois dele extraiu efeitos positivos na sua órbita de interesse, aproveitando-se da lesão ao interesse público. O beneficiário indireto é o que se aproveita reflexa e indiretamente de ato de improbidade

administrativa, cujo efeito lhe trouxe repercussões positivas na órbita de seus interesses. Havendo nexa etiológico entre o seu benefício e o ato de improbidade administrativa, será cabível a imposição das sanções respectivas. (...) (MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva, Ob. Cit. p 290).

Pois bem. O artigo 12, da LIA, estabelece que:

“Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

(...) III – na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.”

26

4. Pedidos.

Em razão dos fatos e dos fundamentos jurídicos ora apresentados, o Ministério Público requer seja julgada procedente a presente demanda para declarar-se os requeridos com incursos nas proibições contidas no artigo 11, *caput*, da Lei de Improbidade Administrativa, por violação dos princípios da legalidade, moralidade, honestidade, lealdade às instituições, impessoalidade e transparência administrativas, aplicando-se-lhes, em consequência as sanções previstas no artigo 12, inciso III, da mesma lei, nomeadamente:

4.1. quanto a Silvio Magalhães Barros II: a)

ressarcimento integral dos danos causados aos proprietários das áreas desapropriadas, consistente no valor das comissões indevidamente pagas pelas intermediações feitas para os recebimentos das indenizações que o Município de Maringá pagou aos expropriados. O valor da condenação deverá ser estabelecido em liquidação de

sentença; **b)** suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos; **c)** pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida no cargo de Prefeito Municipal de Maringá; **d)** proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

4.2. quanto a Luiz Carlos Manzato: a)

ressarcimento integral dos danos causados aos proprietários das áreas desapropriadas, consistente no valor das comissões indevidamente pagas pelas intermediações feitas para os recebimentos das indenizações que o Município de Maringá pagou aos expropriados. O valor da condenação deverá ser estabelecido em liquidação de sentença; **b)** perda das funções públicas atualmente exercidas junto ao Município de Maringá; **c)** suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos; **d)** pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida no cargo de Procurador Geral do Município de Maringá; **e)** proibição de contratar com o Poder Público e de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

27

4.3. quanto a Valter Viana: a)

ressarcimento integral dos danos causados aos proprietários das áreas desapropriadas, consistente no valor das comissões indevidamente pagas pelas intermediações feitas para os recebimentos das indenizações que o Município de Maringá pagou aos expropriados. O valor da condenação deverá ser estabelecido em liquidação de sentença; **b)** perda das funções públicas atualmente exercidas junto ao Município de Maringá; **c)** suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos; **d)** pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida no cargo de Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico de Maringá; **e)** proibição de contratar com o Poder Público e de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

4.4. quanto a Carlos Eduardo Marques, Wilson Godoy, Valderlene de Oliveira Vargas Silva e Antônio Luiz de Lima: a) ressarcimento integral dos danos causados aos proprietários das áreas desapropriadas, consistente no valor das comissões indevidamente pagas pelas intermediações feitas para os recebimentos das indenizações que o Município de Maringá pagou aos expropriados. O valor da condenação deverá ser estabelecido em liquidação de sentença; **b)** suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos; **c)** proibição de contratarem com o Poder Público e de receberem benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de três anos.

5. Demais requerimentos.

O Ministério Público requer, ainda:

5.1. seja a presente ação autuada e, em seguida, ordenada a notificação dos réus preambularmente qualificados e endereçados para, no prazo legal, querendo, oferecer suas manifestações por escrito a respeito dos fatos articulados na presente e posteriormente sejam atendidos aos pleitos abaixo especificados; 28

5.2. a citação dos réus preambularmente qualificados, para, desejando, contestarem os termos da presente, sob pena de revelia;

5.3. a produção de todos os tipos de provas em direito admitidas, testemunhal, documental e pericial, esta última, se necessária, bem como a juntada de documentos supervenientes, na medida do contraditório;

5.4. a tomada dos depoimentos pessoais do réus;

5.5. a condenação dos réus nos ônus de sucumbência e custas processuais;

5.6. a concessão de Justiça Gratuita;

5.7. seja notificado o Município de Maringá para, nos termos do artigo 17, parágrafo 3º, da Lei 8.429/92, na condição de pessoa jurídica

interessada, integrar a lide como litisconsorte ativo, suprindo as eventuais omissões e falhas contidas na inicial, bem como apresentar as provas de que dispor;

5.8. para os fins do artigo 12, inciso III, da Lei nº 8.429/1992, seja oficiado para a Secretaria Municipal de Administração de Maringá requisitando-lhe as informações sobre o valor total das remunerações recebidas pelos requeridos Silvio Magalhães Barros II, Luiz Carlos Manzato e Valter Viana nos últimos 5 anos;

5.9. seja o Titular da Promotoria Especiais de Direitos Constitucionais junto a esta Comarca intimado pessoalmente para todos os atos e audiências a serem realizadas no trâmite desta causa;

Dá-se à causa, para fins de alçada, o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Nestes Termos,
Pede-se Deferimento.

29

Maringá, abril de 2014.

Maurício Kalache
Promotor de Justiça